



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

GABINETE PARLAMENTAR

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

30.05.2016

ÀS 9:35 Horas

Ass.: 

PROCESSO: 54/2016

PROTOCOLO: 484/2016

AUTOR: MOACIR CAMERINI

ASSUNTO: Autoriza o livre acesso no transporte coletivo urbano e nos eventos de cultura, esporte e lazer em Bento Gonçalves, às pessoas portadoras de deficiência e seus acompanhantes.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder à análise ao Processo nº 54/2016, que "Autoriza o livre acesso no transporte coletivo urbano e nos eventos de cultura, esporte e lazer em Bento Gonçalves, às pessoas portadoras de deficiência e seus acompanhantes", exara o seguinte parecer:

O presente Projeto tem por objetivo autorizar o acesso de forma gratuita para pessoas portadoras de deficiência (física, funcional, social e comunitária/social) em coletivos urbanos, à cultura e ao lazer em nosso município.

Contudo, o artigo 57 da Lei Orgânica Municipal atribui privativamente ao Poder Executivo tal competência para legislar, vejamos:

"Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito:

VI) dispôr sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;"

Ademais, o artigo 2º da mesma lei delega poderes independentes entre os poderes legislativo e Executivo e versa:

"Art. 2º. São poderes do Município Legislativo e o Executivo:

§1º- É vedada a delegação de atribuição entre os poderes."

Dessa forma, a iniciativa parlamentar no caso em tela não se mostra adequada. 

A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que *"o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo*





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.023638-5 Voto nº 19532).

"Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Princípio da simetria. Afronta também ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material." (**ADI 2.294**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 27-8-2014, Plenário, *DJE* de 11-9-2014.)

"A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada." (**ADI 2.857**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 30-8-2007, Plenário, *DJ* de 30-11-2007.)

"Lei do Estado de São Paulo. Criação de Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (COFISAN), órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF/1988). Princípio da simetria." (**ADI 1.275**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 16-5-2007, Plenário, *DJ* de 8-6-2007.) **No mesmo sentido: ADI 3.179**, rel.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

GABINETE PARLAMENTAR

min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-5-2010, Plenário, *DJE* de 10-9-2010.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já explicitou na ADIN nº 137.237-0/2-00, julgado pelo E. Órgão Especial em 13.08.2008, o seguinte:

Em casos semelhantes, este Tribunal, em sede de exame concentrado de constitucionalidade, tem reiteradamente afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo, destacando que: Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (Adin n. 53.583-0, Rei. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin n. 43.987, Rei. Des. Oeterer Guedes; Adin n. 41.091, Rei. Des. Paulo Shintate).

Dessa forma, apesar dos relevantes motivos apresentados na justificativa da propositura, ela não deve prosperar eis que inconstitucional por vício formal de iniciativa.

O parecer desta comissão é **desfavorável**.

Sala das Sessões, aos trinta dias do mês de maio de dois mil e dezesseis.

Vereador Moisés Scussel Neto

Presidente

Vereador Leopoldo Benatti

Vice - Presidente

Vereador Adriano de Souza Nunes

Membro Efetivo